



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR Nº 045, de 16 de novembro de 1973**

*Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para os Seguros de Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça.*

**O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-139/73, de 05.06.73 e o que consta do processo SUSEP – 8.455/73,

**RESOLVE:**

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular, para os seguros de:

a) Vendaval, Furação, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça.

b) Queda de Aeronave;

c) Impacto de Veículos Terrestre.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias 30, de 10.09.63 e 2-A de 16.09.64 e as demais disposições em contrário.

**DÉCIO VIEIRA VEIGA**  
Superintendente

## CONDIÇÕES A

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS CONTRA VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVE, IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E FUMAÇA, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS N° .....EMITIDA PELA ..... A SEGUIR DENOMINADA “SEGURADORA”.

### Cláusula 1° - RISCOS COBERTOS

O presente seguro tem por objetivos indenizar o Segurado das perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente por VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVE, IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E FUMAÇA.

1.1 – Considera-se vendaval, para efeito deste seguro, vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo.

1.2 – Considera-se também aeronave, para efeito deste seguro, quaisquer objetos que sejam parte integrante da mesma ou por ela conduzidos.

1.3 - Considera-se veículos terrestres, para efeito deste seguro, aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for seu meio de tração.

1.4 – Entende-se por “fumaça”, para efeito do presente seguro, unicamente a fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça provenientes de fornos ou aparelhos industriais.

### Cláusula 2° - RISCOS EXCLUIDOS

Além dos riscos excluídos pela cláusula 3°, das Condições Gerais, este seguro não cobre perdas e danos conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

a) Maremotos, ondas, aumento de volume d’água ou inundações, mesmo quando provocados pelos riscos cobertos;

b) Chuva ou neve no interior dos edifícios, a menos que o edifício segurado ou o que contenha os bens segurados tenha sofrido antes uma abertura no telhado ou paredes externas em conseqüência direta de um dos riscos cobertos. Nesta hipótese, a Seguradora indenizará unicamente as perdas e danos sofridos pelos bens segurados em conseqüência direta e imediata de chuva ou neve ao penetrar no edifício pela abertura do telhado ou paredes externas causada pelo risco coberto, excluindo-se, todavia, as perdas e danos causados por chuva ou neve que penetre através de portas, janelas,

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

bandeiras ou quaisquer outras aberturas que não as expressamente mencionadas nesta alínea;

c) geadas ou baixa de temperatura, ainda que ocorram simultânea ou consecutivamente a um dos riscos cobertos;

d) areia ou terra, sejam estas impulsionadas ou não pelo vento;

e) água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“Sprinklers”) ou de outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;

f) roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;

g) incêndio, raio ou explosão, mesmo quando conseqüentes dos riscos cobertos;

h) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento;

i) demora de qualquer espécie ou perda de mercado;

j) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros.

### Cláusula 3º - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada os seguintes prejuízos:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;

c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente dos riscos cobertos na área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;

d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

### Cláusula 4º - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1 – Não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro, salvo expressamente estipulados nesta apólice:

a) os bens que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritas na apólice;

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

b) veículos, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas de terraplanagem e semelhantes;

c) moinhos de vento, chaminés, antenas, torres e tanques elevados de água ou outros líquidos, tubulações externas, torres de rádio e televisão, guindastes e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolífero;

d) tanques subterrâneos, ou ao nível do solo;

e) hangares, telheiros, toldos e marquises, bem como seus respectivos conteúdos;

f) letreiros e anúncios luminosos;

g) linhas férreas, canais, pontes e superestruturas;

h) fios ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo);

i) explosivos (contínente e conteúdo);

j) animais;

k) cercas, tapumes, muros e postes;

l) árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;

m) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor, estimativo, raridades e livres;

n) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

o) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis;

p) motores estacionários, transformadores e geradores (ao ar livre);

q) tambores ou outros receptáculos de inflamáveis, corrosivos, óleos, tintas, solventes e similares (ao ar livre); e

r) bombas de gasolina.

#### Cláusula 5º - LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS NÃO ESPECIFICADOS

A responsabilidade máxima da Seguradora, para os bens adiante mencionados, ficará limitada a dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor no território nacional, na data de emissão da apólice, salvo quando os mesmos se encontrarem expressamente relacionados na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros,

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

prata lavrada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

#### Cláusula 6º - VALOR EM RISCOS E PREJUÍZO

Para a determinação dos valores em risco e dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) no caso de edifícios – tomar-se-á por base a importância necessária na data do sinistro, à construção de edifício idêntico ao Segurado, deduzida a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Salvo declaração expressa na apólice, ficará excluído o valor dos alicerces. Fica entendido e concordado que no critério acima o valor em risco do edifício incluirá benfeitorias a ele incorporadas, salvo se constar na apólice verba distinta, ou se houver expressa exclusão desses bens ou, ainda, se eles tiverem seguro próprio, embora em nome de terceiros, Fica, outrossim entendido e concordado que, se em consequência de prescrição somente à quantia que seria necessária à sua reconstrução ou reposição em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

b) no caso de maquinismos – tomar-se-á por base o valor de novo dos maquinismos, isto é, o custo, no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismos idênticos aos segurados, ou se isto não for possível, de maquinismos de tipo semelhante e capacidade equivalente deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que no critério acima o seguro sobre maquinismo abrangerá, também suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão dos mesmos, ou se esses bens tiverem verba própria;

c) no caso de mercadorias e matéria primas – tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, tendo-se em vista o gênero do negócio do segurado;

d) no caso de móveis e utensílios – tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

#### Cláusula 7º - SALVADOS

Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-la e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

#### Cláusula 8º - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência para cada período de 24 horas, correspondendo esta franquia a 1% (hum por cento) da importância segurada, limitada ao mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada período.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

#### Cláusula 9º - RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença segurada, o Seguro será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso do valor segurado de uma verba para compensação da outra.

#### Cláusula 10º - CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins da aplicação do disposto na alínea “c” da cláusula 15º das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido o limite da importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

#### Cláusula 11º - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

11.1 – a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

11.2 – a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

11.3 – em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

#### Cláusula 12º - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterada pelas presentes Condições Especiais.

# DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURADO DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO GRANIZO, QUEDA DE AERONAVE, IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E FUMAÇA

## ARTIGO 1º

### Riscos Cobertos

1. Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, perdas e danos materiais diretamente causados por Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça.

1.1 - Considera-se vendaval, para efeito deste seguro, vendaval de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo, comprovável por certidão fornecida pelo serviço meteorológico da região.

1.2 – Considera-se também aeronave, para efeito deste seguro, quaisquer objetos que sejam parte integrante da mesma ou por ela conduzidos.

1.3 – Considera-se veículo terrestre, para efeito deste seguro, aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for seu meio de tração.

1.4 - Entende-se por “fumaça”, para efeito deste seguro, unicamente fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelhos se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça proveniente de fornos ou aparelhos industriais.

## ARTIGO 2º

### *Riscos Excluídos*

1 – É proibido cobrir, por apólice de Vendaval, Furação, ciclone, Tornado ou Granizo, Queda de Aeronaves, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça, os prejuízos causados, diretamente ou indiretamente, por:

a) Maremotos, ondas, aumento de volume d’água ou inundações, mesmo quando provocados pelos riscos cobertos

b) Chuva ou neve no interior dos edifícios, a menos que o edifício segurado ou o que contenha os bens segurados tenha sofrido antes uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos riscos cobertos. Nesta hipótese, a Seguradora indenizará unicamente as perdas e danos sofridos pelos bens segurados em consequência direta a imediata de chuva ou neve ao penetrar no edifício pela abertura do telhado, todavia, as perdas e danos causados por chuva ou neve que penetre através de portas, janelas, bandeiras ou outras aberturas que não as expressamente mencionadas no parágrafo anterior.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

c) Geadas ou baixa de temperatura, ainda que ocorram simultânea ou consecutivamente a um dos riscos cobertos;

d) Areia ou terra, sejam estas impulsionadas ou não pelo vento;

e) água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“sprinklers”) ou de outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;

f) queda de raio e suas consequências;

g) roubo ou furto, verificados durante ou depois da ocorrência;

h) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento;

i) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

j) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros.

2. Salvo cláusula em contrário, expressa na apólice e mediante pagamento de prêmio adicional e regulamentação correspondente, o seguro de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado ou Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça não cobre incêndio e explosão em consequência dos riscos cobertos.

### ARTIGO 3º

#### *Bens Não Cobertos*

1. salvo estipulação expressa na apólice, por verbas em separado, o seguro de Vendaval, furacão, Ciclone, Tornado ou Granizo, Queda de Aeronaves, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça, não cobre:

a) veículos, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas de terraplanagem e semelhantes;

b) moinhos de ventos, chaminés, antenas, torres e tanques elevados de água e outros líquidos, tubulações externas, torres de rádio e televisão, guindastes e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolíferos;

c) tanques subterrâneos ou ao nível do solo;

d) hangares, telheiros, toldos, marquises, bem como seus respectivos conteúdos;

e) letreiros e anúncios luminosos;

f) linhas férreas, canais, pontes e superestruturas;

g) fios, ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo);

h)explosivos (continente e conteúdo);

i)cercas, tapumes, muros e postes;

j)motores estacionários, transformadores e geradores (ao ar livre);

l)tambores ou outros receptáculos de inflamáveis, corrosivos, óleos, tintas, solventes e similares (ao ar livre);

m)bombas de gasolina.

1.1 – A cobertura exclusiva para os bens constantes deste item somente será admitida quando no local do risco não existirem outros bens seguráveis de propriedade do Seguro.

2. Mediante consulta prévia aos órgãos competentes poderão ser incluídos no seguro os seguintes bens:

a) animais;

b) árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;

c) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo, raridades e livros;

d) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas, ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

e) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes clichês e croquis;

f) outros bens que se encontram fora dos edifícios ou construções descritos na apólice que não os expressamente mencionados no item 1, acima.

## ARTIGO 4º

### *Coberturas Especiais*

1. Para a cobertura do risco acessório de incêndio e explosão mencionado no item 2 do Artigo 2º deverá constar da apólice a Cláusula nº 201 do Artigo 9º.

1.1 – É proibida a cobertura exclusiva dos riscos de incêndio e explosão em consequência dos eventos previstos nesta Tarifa.

1.2 – Para a cobertura dos bens mencionados no item 1 do Artigo 3º deverá constar da apólice e cláusula nº 202 do Artigo 9º.

## ARTIGO 5º

### *Apólices Ajustáveis*

1. Poderá ser concedida apólice ajustável na modalidade Vendaval, Furacão, ciclone, Tornado ou Granizo, Queda de aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e  
*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

Fumaça, obedecida a regulamentação prevista nas Disposições Tarifária Gerais de Riscos Diversos para Seguros Ajustáveis.

## ARTIGO 6º

### Discriminação de Verbas

Deverão ser discriminadas verbas distintas para prédio e conteúdo, aplicando-se separadamente os respectivos coeficientes de agravação, em se tratando de seguros a primeiro risco relativo.

## ARTIGO 7º

### *Seguros a Primeiro Risco*

Poderá ser concedida cobertura a 1º risco relativo na modalidade Vendaval, Furacão, ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça obedecida a regulamentação prevista nas disposições tarifárias gerais de Riscos Diversos.

## ARTIGO 8º

### *Taxas Mínimas*

1. Aplicam-se as taxas mínimas anuais indicadas na seguinte tabela:

VERBAS	CONSTRUÇÃO		
	Superior e Sólida	Abertura e Outras	Em construções ou Reconstrução
Prédio	0,04%	0,1%	0,125%
Conteúdo	0,08%	0,2%	0,25%

1.1 – Quando se tratar de depósito, estabelecimento comercial, de fabricação ou beneficiamento de: fumo; cereais; café; açúcar; forragem; conservas e produtos alimentícios em geral não enlatados; algodão solto ou em fardos; couro; papel e papelão (matéria prima e/ou produto acabado); produtos químicos e farmacêuticos em geral; móveis e estofados em geral; tapeçaria; cortinas; tecidos; celulóide; quadros e objetos de arte; coleções científicas. Filatélicas e numismáticas, deverão ser aplicadas *em dôbro* as taxas de conteúdo da tabela acima, e discriminadas em separado as respectivas verbas a segurar.

OBS: Como construção superior, sólida e aberta, entende-se a que, como tal estiver definida na tarifa de seguro incêndio em vigor.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

2. Para a cobertura dos bens previstos no item 1 do artigo 3º - Bens não cobertos – desta Tarifa, deverão ser aplicadas as seguintes taxas:

2.1 – Veículos, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas de terraplanagem e semelhantes..... 0,3%

2.2 – Moinhos de vento, chaminés, antenas, torres e tanques elevados de água ou outros líquidos, tubulações externas, torres de rádio e televisão, guindastes e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolíferos..... 0,5%

*Nota: Tubulações parcialmente externas* ..... 0,2%

2.3 – Tanques subterrâneos ou ao nível do solo:

Continente ..... 0,04%

Conteúdo ..... 0,08%

2.4 – Hangares, telheiros, toldos, marquises bem como seus respectivos conteúdos:

Prédio..... 0,15%

Conteúdo ..... 0,30%

2.5 – Letreiros e anúncios luminosos..... 2,0%

2.6 – Linhas férreas, canais, pontes e superestruturas ..... 0,15%

2.7 – Fios ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo)... 0,5%

2.8 – explosivos (continente e conteúdo) ..... 2,0%

2.9 – Cercas, tapumes, muros e postes ..... 1,0%

2.10 – Motores estacionários, transformadores e geradores (ao ar livre) .. 0,5%

2.11 – Tambores ou outros receptáculos de inflamáveis, corrosivos, óleos, tintas solventes e similares ( ao ar livre) ..... 0,5%

2.12 – Bombas de gasolina ..... 1,0%

3. Para a cobertura dos riscos de incêndio e explosão ocorridos em consequência dos riscos cobertos, deverá ser cobrado o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a taxa fixa do risco, exceto quando o risco predominante for constituído de explosivos ou inflamáveis, caso em que o adicional será de 50% (cinquenta por cento). Os adicionais previstos neste item se aplicam a todos os bens abrangidos pelo seguro.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

## ARTIGO 9º

### *Cláusulas Especiais*

Nº 201 – *Cobertura de Incêndio, explosão ocorridas em consequência dos riscos cobertos:*

“Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, então obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante também as perdas e danos ocasionados por incêndio e explosão diretamente resultante de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaves, impacto de veículos terrestre e fumaça.”

Nº 202 – *Cobertura de bens normalmente excluídos do seguro.*

“Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, ficam incluídos na cobertura desta apólice os bens ou objetos descritos nos itens ns. (indicar os itens de acordo com as especificações da apólice) das especificações desta apólice.

Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário estabelecidas nas condições desta apólice.”

## CONDIÇÕES B

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO CONTRA QUEDA DE AERONAVE, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº .....EMITIDA PELA ..... A SEGUIR DENOMINADA “SEGURADORA”.

### Cláusula 1º - RISCOS COBERTOS

O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado das perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente por QUEDA DE AERONAVE ou de quaisquer objetos que sejam parte integrante da mesma ou por ela conduzidos.

### Cláusula 2º - RISCOS EXCLUIDOS

Além dos riscos excluídos pela cláusula 3º das Condições Gerais, este seguro não cobre perdas e danos consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“sprinklers”) ou de outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;
- b) incêndio ou explosão, mesmo quando consequente dos riscos cobertos;
- c) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento;
- d) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

e) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionários ou preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

f) roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos.

### Cláusula 3º - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;

c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente dos riscos cobertos na área de terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;

d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

### Cláusula 4º - *BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO*

4.1 – Não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro, salvo quando expressamente estipulado nesta apólice:

a) os bens que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritas na apólice;

b) chaminés, antenas, torres e tanques elevados de água ou outros líquidos, torres de rádio e televisão, guindastes e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolíferos, letreiros e anúncios luminosos;

c) fios ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo);

d) animais;

e) árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;

f) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo, raridade e livros;

g) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

h) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichê e croquis.

#### Cláusula 5° - *LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS NÃO ESPECIFICADOS*

A responsabilidade máxima da Seguradora, para os bens adiante mencionados, ficará limitada a dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor no território nacional, na data de emissão da apólice, salvo quando os mesmos se encontrarem expressamente relacionados na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavrada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou precisos, móveis ou fixos.

#### Cláusula 6° - *VALOR EM RISCO E PREJUÍZO*

Para a determinação dos valores em risco dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) no caso de edifícios – tomar-se-á por base a importância necessária na data do sinistro, a construção de edifício idêntico ao Segurado, deduzida a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Salvo declaração expressa na apólice, ficará excluído o valor dos alicerces. Fica entendido e concordado que no critério acima o valor em risco do edifício incluirá benfeitorias a ele incorporadas, salvo se constar na apólice verba distinta, ou se houver expressa exclusão desses bens, ou ainda, se eles tiverem seguro próprio, embora em nome de terceiros. Fica, outrossim, entendido e concordado que, se em consequência de prescrição legal, ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar o edifício segurado, os prejuízos corresponderão somente à quantia que seria necessária à sua reconstrução ou reposição em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

b) no caso de maquinismos – tomar-se-á por base o valor de novo dos maquinismos, isto é, o custo no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismos idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de maquinismos de tipo semelhante e capacidade equivalente deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que no critério acima o seguro sobre maquinismos abrangerá, também, suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão, dos mesmos, ou se esses bens tiverem verba própria;

c) no caso de mercadorias e matérias primas – tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, tendo-se em vista o gênero de negócio do segurado;

d) no caso de móveis e utensílios – tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

#### Cláusula 7° - *SALVADOS*

Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Seguro não poderá fazer o abandono dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que,

quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

#### Cláusula 8º - *FRANQUIA*

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência, correspondendo esta franquia a 1% (hum por cento) da importância segurada, limitada ao mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada período.

#### Cláusula 9º *RATEIO*

Se os bens segurados por esta apólice forem em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor segurado de uma verba para compensação de outra.

#### Cláusula 10º - *CADUCIDADE DO SEGURO*

Para fins de Aplicação do disposto na alínea “c” da cláusula 15º das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido o limite da importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

#### Cláusula 11º - *REINTEGRAÇÃO*

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância, segurada, observados os seguintes critérios:

11.1 – *a partir da data da ocorrência do sinistro*: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro.

11.2 – *a partir da data da anuência formal da Seguradora* quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro.

11.3 – em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

#### Cláusula 12º - *RATIFICAÇÃO*

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE  
QUEDA DE AERONAVE

ARTIGO 1º

*Riscos Cobertos*

1. Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, perdas e danos materiais diretamente causados por QUEDA DE AERONAVE ou de quaisquer objetos que sejam parte integrante da mesma ou por ela conduzidos.

ARTIGO 2º

*Riscos Excluídos*

1. É proibido cobrir, por apólice de Queda de Aeronave, os prejuízos causados, direta ou indiretamente, por:

a) água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“sprinklers”) ou de outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;

b) incêndio ou explosão, mesmo quando conseqüente dos riscos cobertos;

c) lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento;

d) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

e) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

f) roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos.

ARTIGO 3º

*Bens não Cobertos*

1. Salvo estipulação expressa na apólice, por verbas em separado, o seguro de Queda de Aeronave não cobre:

a) Chaminés, antenas, torres e tanques elevados da água e outros líquidos, torres de rádio e televisão, guindastes e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolíferos, letreiros e anúncios luminosos;

b) Fios ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo).

2. Mediante consulta prévia aos órgãos competentes poderão ser incluídos no seguro os seguintes bens:

a) animais;

b) árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;

c) jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo, raridade e livros;

d) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

e) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis;

f) outros bens que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritos na apólice que não os expressamente mencionados acima.

3. A cobertura exclusiva para os bens previstos nos itens acima somente será admitida quando no local do risco não existirem outros bens seguráveis de propriedade do segurado.

#### ARTIGO 4º

##### *Coberturas Especiais*

1. Para a cobertura dos bens mencionados nos itens 1 e 2 do Artigo 3º deverá constar da apólice a cláusula nº 201 do Artigo 9º.

#### ARTIGO 5º

##### *Apólices Ajustáveis*

1. Poderá ser concedida apólice ajustável na modalidade Queda de Aeronaves, obedecida a regulamentação prevista nas Disposições Tarifárias Gerais de Riscos Diversos para seguros Ajustáveis.

#### ARTIGO 6º

##### *Discriminação de Verbas*

Deverão ser discriminadas verbas distintas para prédio e conteúdo aplicando-se separadamente os respectivos coeficientes de agravamento, em se tratando de seguros a primeiro risco relativo.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

## ARTIGO 7º

### *Sinistro a Primeiro Risco*

Poderá ser concedida cobertura a 1º risco relativo na modalidade Queda de Aeronaves obedecida a regulamentação prevista nas disposições tarifárias gerais de Riscos Diversos.

## ARTIGO 8º

### *Taxas Mínimas*

1. Aplicam-se as taxas mínimas anuais indicadas na seguinte tabela:

LOCALIZAÇÃO		TAXA
1	Perímetro de aeroportos ou campos de pouso	0,04%
2	Outros locais	0,02%

NOTA: Entende-se como perímetro de aeroporto ou campos de pouso a área situada dentro das cercas, quando existentes, até uma faixa de 1.000 (mil) metros lineares ao redor da mesma ou do acostamento, como medida de segurança.

2. Para a cobertura dos bens previstos no item 1 do artigo 3º, bens não cobertos – desta tarifa, deverão ser aplicadas as seguintes taxas:

2.1 – Chaminés, antenas, torres e tanques elevados de água ou de outros líquidos, torres de rádio e televisão, guindastes, e outros aparelhos congêneres, máquinas perfuradoras de solo, estruturas provisórias, torres de eletricidade e de poços petrolíferos, letreiros e anúncios luminosos:

Localização 1 – 0,10%

Localização 2 – 0,05%

2.2 – fios ou cabos de transmissão (eletricidade, telefone e telégrafo) – 0,05%

## ARTIGO 9º

### *Cláusulas Especiais*

Nº 201 – *Cobertura de bens normalmente excluídos do seguro*

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

“Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, ficam incluídos na cobertura desta apólice os bens ou objetos descritos nos itens ns. (indicar os itens de acordo com as especificações desta apólice.

Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário estabelecidas nas condições desta apólice.”

## CONDIÇÕES C

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS CONTRA IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVEROS N°.....EMITIDA PELA....., A SEGUIR DENOMINADA “SEGURADORA”.

### Cláusula – 1º - RISCOS COBERTOS

O presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado das perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente por IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES.

1.1 – Considera-se veículo terrestre, para efeito deste seguro, aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for seu meio de tração.

### Cláusula – 2º RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos riscos excluídos pela cláusula 3º das Condições Gerais, este seguro não cobre perdas e danos conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

a) Água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“sprinklers”) ou de outros encanamentos a menos que tal instalações ou encanamentos hajam sofrido dano em conseqüência direta dos riscos cobertos;

b) Incêndio ou explosão, mesmo quando conseqüente dos riscos cobertos;

c) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimentos;

d) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado,

e) Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

f) Roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos.

### Cláusula 3º - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade da remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais decorrentes de deterioração dos bens segurados guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelhamento, desde que resultante exclusivamente dos riscos cobertos na área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens descritos nesta apólice;
- d) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

### Cláusula 4º - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1 – Não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro, salvo quando expressamente estipulados nesta apólice:

- a) os bens que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritos na apólice;
- b) veículos, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas de terraplanagem e semelhantes, a menos que tais bens constituam mercadorias inerentes ao negócio do Segurado;
- c) postos de gasolina, garagem e oficinas de conserto de veículos;
- d) pontes, viadutos e outras obras de arte;
- e) cercas, tapumes, muros e postes;
- f) animais;
- g) árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;
- h) jóias, pedras e metais preciosos, pérola, objetos de arte ou de valor estimativo, raridades e livros;
- i) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;
- j) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis.

### Cláusula 5º - LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS NÃO ESPECIFICADOS

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

A responsabilidade máxima da Seguradora, para os bens adiante mencionados, ficará limitada a dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor no território nacional, na data de emissão da apólice, salvo quando os mesmos se encontrarem expressamente relacionados na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavrada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

#### Cláusula 6º - VALOR EM RISCO E PREJUÍZO

Para a determinação dos valores em risco dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) no caso de edifícios – tomar-se-á por base a importância necessária na data do sinistro, a construção de edifício idêntico ao Segurado, deduzida a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Salvo declaração expressa na apólice, ficará excluído o valor dos alicerces. Fica entendido e concordado que no critério acima o valor em risco do edifício incluirá benfeitorias a ele incorporadas, salvo se constar na apólice verba distinta, ou se houver expressa exclusão desses bens, ou, ainda, se eles tiverem seguro próprio, embora em nome de terceiros. Fica, outrossim, entendido e concordado que, se em consequência de prescrição legal, ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar o edifício segurado, os prejuízos corresponderão somente à quantia que seria necessária à sua reconstrução ou reposição em condições semelhantes àquela em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

b) no caso de maquinismos – tomar-se-á por base o valor de novo dos maquinismos, isto é, o custo, no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismos idênticos aos segurados, ou se isto não for possível, de maquinismos do tipo semelhante e capacidade equivalente deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que no critério acima, o seguro sobre maquinismos abrangerá, também, suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão dos mesmos, ou se esse bens tiverem verba própria.

c) No caso de mercadorias e matérias primas – tomar-se-á por base o custo do dia e local do sinistro, tendo-se em vista o gênero do negócio do segurado;

d) No caso de móveis e utensílios – tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

#### Cláusula 7º - SALVADOS

Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Seguro não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordando que, quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

## Cláusula 8º - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência, correspondendo esta franquia a 1% (hum por cento) da importância segurada, limitada ao mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada período.

## Cláusula 9º - RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor segurado de uma verba para compensação de outra.

## Cláusula 10º - CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea “c” da cláusula 15º das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido o limite da importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

## Cláusula 11º – REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância, observados os seguintes critérios:

11.1 – *a partir da data da ocorrência do sinistro*: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro.

11.2 – *a partir da data da anuência formal da Seguradora*: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro.

11.3 – em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

## Cláusula 12º - Ratificação

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

## DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

### ARTIGO 1º

#### Riscos Cobertos

1. Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, perdas e danos materiais diretamente causados por impacto de Veículos Terrestres.

1.1 – Considera-se veículo terrestres, para efeito deste seguro aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for seu meio de tração.

### ARTIGO 2º

#### Riscos Excluídos

1. É proibido cobrir, por esta apólice de Impacto de Veículos Terrestres, os prejuízos causados, direta ou indiretamente, por:

a) Água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos (“sprinklers”) ou de outros encanamentos, a menos que tal instalação ou encanamentos, hajam sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos;

b) Incêndio ou explosão, mesmo quando conseqüente dos riscos cobertos;

c) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento;

d) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

e) Subtração dolosa, ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

f) Roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos.

### ARTIGO 3º

#### Bens não Cobertos

1. Salvo estipulação expressa na apólice, por verbas em separado, o seguro de Impacto de Veículos Terrestres não cobre:

a) postos de gasolina, garagens e oficinas de consertos de veículos;

b) pontes, viadutos e outras obras artes;

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.73.*

c) cercas, tapumes, muros e postes.

2. Mediante consulta prévia aos órgãos competentes poderão ser incluídos no seguro os seguintes bens:

a) Animais;

b) Árvores, pastos, plantações e colheitas no campo;

c) Jóias, pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou de valor estimativo, raridade e livros;

d) Papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas, ou papel moeda, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

e) Manuscritos, plantas projetos, modelos, clichês e croquis.

3. A cobertura exclusiva para os bens previstos nos itens acima somente será admitida quando no local do risco não existirem outros bens seguráveis de propriedade do segurado.

4. É proibida a cobertura por apólice de Impacto de Veículos Terrestres de:

a) Veículos, implementos agrícolas, vagões, vagonetes, aeronaves, máquinas de terraplanagem e semelhantes, a menos que tais bens constituem mercadorias inerentes ao negócio do Segurado;

b) Outros bens que se encontrarem fora dos edifícios ou construções descritas na apólice, que não os expressamente mencionados acima.

#### ARTIGO 4º

##### Coberturas Especiais

1. Para a cobertura dos bens mencionados no item 1 do artigo 3º deverá constar da apólice a cláusula nº 202 do Artigo 9º.

#### ARTIGO 5º

##### Apólices Ajustáveis

1. Poderá ser concedida apólice ajustável na modalidade Impacto de Veículos Terrestres, obedecida a regulamentação prevista nas Disposições Tarifárias Gerais de Riscos Diversos para seguros Ajustáveis.

#### ARTIGO 6º

##### Discriminação de Verbas

Deverão ser discriminadas verbas distintas para prédio e conteúdos , aplicando-se separadamente os respectivos coeficientes de agravação, em se tratando de seguros a primeiro risco relativo.

## ARTIGO 7º

### Seguro a Primeiro Risco

1. Poderá ser concedida cobertura a 1º risco relativo na modalidade Impacto de Veículos Terrestres obedecida a regulamentação prevista nas disposições tarifárias gerais de Riscos Diversos.

## ARTIGO 8º

### Taxas Mínimas

1. Aplica-se a taxa mínima anual de 0,05%.
2. Para a cobertura dos bens previstos no item 1 do Artigo 3º - Bens não cobertos – desta Tarifa, deverão ser aplicadas as seguintes taxas:
  - 2.1. Postos de gasolina, garagens, oficinas de conserto de veículos.....0,50%
  - 2.2. Pontes, viadutos e outras obras de arte .....0,25%
  - 2.3. Cercas, tapumes, muros e postes ..... 0,25%
3. Para a cobertura do risco de incêndio e explosão em consequência dos eventos cobertos, deverá ser cobrado o adicional de 25% sobre a taxa do risco exceto quando se tratar de explosivos ou inflamáveis (cobertura do continente ou do conteúdo); neste caso, deverão ser previamente consultados os órgãos competentes para fins de fixação do adicional a ser cobrado.

## ARTIGO 9º

### Cláusula Especiais

Nº 201 – Cobertura de bens normalmente excluídos do seguro

“Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, ficam incluídos na cobertura desta apólice os bens ou objetos descritos nos itens ns. (indicar os itens de acordo com as especificações da apólice) das especificações desta apólice.

Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário estabelecidas nas condições desta apólice”.